



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026312-03.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LARISSA SANTANA SACON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **GUARULHOS**
APELANTE: **LARISSA SANTANA SACON**
APELADA: **BANCO BRADESCO S/A**

VOTO N.º 27.088

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO VEÍCULO. SEGUNDA FASE. Sentença que julgou boas as contas. Venda a preço vil não constatada. Contas apresentadas e nota de venda emitida por leiloeiro oficial que são aptas a comprovar a arrematação do veículo, bem como o saldo atualizado do débito. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de exigir contas, fundada em alienação fiduciária, com a venda do veículo, cujas contas foram julgadas boas, condenando a autora ao pagamento do débito em R\$ 26.303,96, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito, observada a gratuidade da justiça.

Apela a autora (fls. 475/480), sustentando, em síntese, que *“o fato da ré poder efetuar a busca e apreensão do bem dado em garantia não lhe dá o direito de vender a qualquer preço”*. Entende que, com a venda do bem, houve quitação antecipada do contrato, devendo ser reduzidos os juros e demais acréscimos. Insiste que *“a ré deve ser condenada ao pagamento e favor da autora do saldo remanescente, consistente na diferença entre o valor atualizado do débito remanescente na datada venda do bem, com a redução dos juros e demais acréscimos referentes às eventuais parcelas pendentes à época, vez que houve a quitação e o valor da alienação extrajudicial de acordo com a tabela FIPE da época, ou seja, a autora deve ser restituída no montante de R\$19.702,00(dezenove mil e setecentos e dois reais), com juros e correção monetária desde a data da venda, servindo a sentença de título executivo judicial”*.

Contrarrazões às fls. 484/488.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de exigir contas, em segunda fase do procedimento, trazendo o banco réu a comprovação das contas, com a venda do veículo em leilão e suas especificações (fls. 353), suficiente para verificar a diferença entre crédito e débito e, nessa circunstância, apurou-se débito de R\$ 26.303,96 (fls. 303), assim, pois, com saldo exigível da autora.

Denota-se que a autora se limita a apresentar valor para restituição, insistindo na tese de quitação antecipada do contrato e de venda do bem a valor irrisório. Todavia, não há razão para desvalidar o documento.

Isso porque, o veículo foi vendido por valor equivalente a quase 70% do de mercado, o que ilide por completo a tese de preço vil, à luz do que determina o art. 891, parágrafo único, do CPC.

Não há que se falar em “quitação antecipada”, na medida em que o valor de venda não superou o débito, de modo que resta inviável o pretendido abatimento dos juros.

No mais, as contas prestadas às fls. 297/304 demonstram de forma precisa a evolução dos juros e encargos, com desconto dos valores pagos e abatimento do valor obtido com a venda do próprio bem, contrariamente ao arguido, cumpre todos os requisitos previstos no art. 551/CPC, o que afasta as arguições da apelante, destituídas de qualquer comprovação.

A propósito, julgados da Corte:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. Sentença que acolheu as contas apresentadas pelo réu e as julgou boas, nos termos dos artigos 487, I e 552, ambos do CPC, reconhecendo saldo a ser pago pelo autor. Apelação do autor. Nota de venda emitida pelo leiloeiro oficial para comprovação do valor de leilão do veículo. Documento que se mostra idôneo para o fim de comprovar o valor da venda. Ausência de prova de que a venda ocorreu por preço vil, ônus do autor, do qual não se desincumbiu. Valor da venda do bem em leilão que foi comprovado por nota fiscal, enquanto o crédito resultante da inadimplência está devidamente detalhado. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1057692-44.2023.8.26.0224; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Autor pretende prestação de contas sob o argumento de que, após a alienação do veículo dado em garantia em alienação fiduciária, não houve a comprovação de restituição do crédito remanescente. Pedido julgado procedente em primeira fase, com determinação para que a requerida prestasse contas quanto à venda do veículo no prazo de 15 dias. Sentença que, em segunda fase, julgou boas e homologou as contas apresentadas. Apelo do autor. Nulidade leilão. Inocorrência. Não há nulidade no leilão extrajudicial realizado após a consolidação da posse e propriedade do bem, conforme previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Documentos que comprovam a venda dotados de validade, com informações legíveis e confirmada pela SEFAZ, sendo a venda também validada pelo termo de vistoria assinado. Não ocorrência de venda por preço vil. Bem móvel alienado por valor correspondente a cerca de 50,8% do estabelecido de forma meramente estimativa pela tabela Fipe. Valor razoável e compatível com realidade de vendas por leilão extrajudicial. Precedentes do E. STJ e desta C. 25ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1000412-61.2024.8.26.0069; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU - APELO DO AUTOR – PREÇO VIL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DO VEÍCULO - ALIENAÇÃO DO BEM SUPERIOR A 50% DO VALOR DE MERCADO NA DATA DO LEILÃO, QUE NÃO SE MOSTRA AVILTANTE – PRÉVIA INTIMAÇÃO ANTES DA ALIENAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR -

MANTIDO O VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO - RELATÓRIO QUE CONTÉM DETALHADAMENTE A PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PAGAMENTOS EFETUADOS PELO AUTOR, CÁLCULO DA DÍVIDA NA DATA DA VENDA DO BEM E A NOTA FISCAL DE VENDA DO VEÍCULO, TUDO DE FORMA EMBASADA, NOS TERMOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - MANTIDO O VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

(TJSP; Apelação Cível 1003989-61.2024.8.26.0032; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Assim, a sentença entremostra-se escoreita, devendo ser mantida.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários recursais fixados a favor da apelada ao percentual de 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator